

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90006/2026 — Processo Administrativo nº 4433/2026

Impugnante: WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA. — CNPJ 40.732.403/0001-40

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, apresentada por WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra itens do Anexo — Roteiro da Prova de Conceito (P21, P22, P23, P26, P27, P29, P42, P43 e P45), sob a alegação de que imporiam arquitetura de implementação — Micro Frontends e Microserviços — como condição de disputa, em suposta prescrição de meio vedada pelo art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada no prazo do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

2. DO MÉRITO

2.1. A arquitetura integra o objeto da contratação — não é mero meio de execução.

A premissa central da impugnação — de que a arquitetura seria simples "decisão de engenharia" alheia à finalidade do sistema — não encontra respaldo no instrumento convocatório. A arquitetura de Micro Frontends com Module Federation e Microserviços está expressamente prevista na capa do Edital e no item 1.1 do Termo de Referência como elemento constitutivo do objeto: o CFO não contrata "um sistema de votação qualquer", mas plataforma modular com características determinadas de resiliência, atualização em produção e escalabilidade seletiva, definidas em razão das necessidades do pleito.

A definição do objeto e de suas especificações é competência discricionária da Administração, fundada em seu juízo técnico de conveniência e necessidade (arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021), cabendo aos licitantes disputar o objeto tal como definido — e não redefini-lo segundo a conformação de seus produtos. Acolher o pedido de reclassificação implicaria alterar o próprio objeto da contratação em

favor da solução comercial de um interessado específico, providência que extrapola o âmbito da impugnação e compete exclusivamente à Administração, por meio do CFO.

2.2. A motivação técnica já consta do processo — e não foi enfrentada pela impugnante.

A impugnação sustenta ausência de justificativa técnica apta a amparar a exigência (art. 9º, I, "a"). O processo demonstra o contrário: a motivação da arquitetura e das referências tecnológicas está registrada, de forma expressa e anterior à publicação do Edital, em quatro passagens dos artefatos de planejamento:

a) item 4.8.1, alínea "c", do Termo de Referência — justificativa técnica do Module Federation (independência de publicação, ausência de duplicação de código e atualização dinâmica sem reconstrução);

b) item 4.8.1, alínea "e", do Termo de Referência — justificativa da escolha das tecnologias de referência em detrimento de outras (suporte nativo ao padrão, tipagem estática, maturidade e longevidade, domínio pela equipe técnica do CFO e ampla base de mercado);

c) item 4.8.2, alínea "f", do Termo de Referência — justificativa da arquitetura de Microserviços (criticidade do pleito de dia único, escalabilidade seletiva e rastreabilidade auditável);

d) § 8º do Estudo Técnico Preliminar — fundamentação da solução escolhida, incisos (v) a (viii), abrangendo arquitetura, stack de referência, Prova de Conceito na fase de julgamento e regime de pagamento.

A impugnante não enfrentou especificamente nenhum desses fundamentos. Limitou-se a afirmar, genericamente, que "soluções monolíticas bem projetadas costumam ter operação mais simples", sem demonstrar como um monolito atenderia aos resultados concretos que motivaram a exigência. Impugnação que não ataca a motivação existente nos autos não caracteriza ausência de motivação — apenas dela discorda, o que não configura o vício do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

2.3. A arquitetura é necessária às características da eleição.

O pleito do Sistema CFO/CROs é evento concentrado em um único dia, improrrogável e irrepetível. Dessas características decorrem três exigências operacionais que a arquitetura definida assegura e que fundamentam sua obrigatoriedade:

- a) a indisponibilidade de um componente acessório (notificações, relatórios, módulo analítico) não pode interromper a votação em curso — o isolamento de módulos garante que a falha fique contida no componente afetado;
- b) os serviços de autenticação e votação devem escalar de forma independente diante do pico estimado de 60.000 (sessenta mil) acessos simultâneos, sem o custo e o risco de redimensionar toda a aplicação; e
- c) correções devem poder ser implementadas durante o pleito sem paralisação do sistema — em evento de dia único não existe "janela de manutenção": a atualização de um módulo sem reconstrução e sem parada das demais aplicações é requisito operacional de continuidade, e não preferência de engenharia.

Registre-se que este último aspecto — o mais crítico para a continuidade do pleito — sequer foi abordado pela impugnante, que silenciou sobre como sua solução aplicaria correções em produção, no dia da eleição, sem interromper a votação em curso.

2.4. O pedido de neutralidade quanto a ferramentas já está contemplado no Edital.

No que toca aos itens P42, P43 e P45, a pretendida neutralidade de ferramentas já encontra previsão expressa no instrumento convocatório: o item 4.8.4, alínea "e", do Termo de Referência admite relatório de cobertura gerado por "ferramenta de mercado"; o item 4.13 do Termo de Referência veda a indicação de marca ou produto determinado, ressalvados os padrões de resultado; e o próprio item P45 do Roteiro prevê expressamente "k6, Locust ou equivalente". As menções a Istanbul e pytest-cov nos critérios de aprovação são exemplificativas das ferramentas usuais de cada ecossistema, admitindo-se qualquer ferramenta equivalente de mercado — esclarecimento que ora se explicita, sem necessidade de alteração do instrumento convocatório. Não há, portanto, interesse de agir quanto a esse ponto: o Edital já assegura o que a peça requer.

3. DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegros o Edital e todos os seus anexos, prestados os esclarecimentos acima — que apenas explicitam disposições já vigentes no instrumento convocatório, sem alteração de seu conteúdo, razão pela qual não há falar em reabertura de prazo (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrário sensu).

Divulgue-se a presente resposta em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Mantém-se a data de abertura do certame.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2026.

JOSE ALVES DE M. JUNIOR

Agente de Contratação Pública - PORTARIA CFO-SEC-136 de 14 de julho de 2026